



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBioMetropolitana/IEF N° 09010000325/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Regularização Ambiental	PA 09010000325/17		
Fase do Licenciamento	Não se aplica			
Empreendedor	PRE 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA			
CNPJ / CPF	23.928.081/0001-90			
Empreendimento	Empreendimento Residencial Multifamiliar Ville Ímola			
Classe	0			
Condicionante N°				
Localização	Seguir Av. Amazonas em direção a Contagem, depois ir até Ibitaré. O acesso ao local do empreendimento se dará pela Rua Rondônia n° 51, Bairro Morada da Serra, município de Ibitaré/MG			
Bacia	São Francisco			
Sub-bacia	Paraopeba			
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	02:23:00	Paraopeba	Ibitaré/MG	Floresta Estacional Semidecidual Secundária - FESD em Estágio Médio de Regeneração Natural
Coordenadas:		Lat. 7785050	Long. 600000	
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	04:51:00	Rio das Velhas	Raposos/MG	Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Estágio Avançado de Regeneração Natural
Coordenadas:		Lat. 7808000	Long. 617400	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PUP	Razão social: Mosaíco Estudos e Projetos Ltda. Responsável: Thiago Mansur – Biólogo - CRBio 57.244/04-D; Ana Maria Raposo do Carmo - Geógrafa - CREA-MG 169.234/D; Felipe Pena - Biólogo. CNPJ: 20.420.591/0001-63 Cargo: Consultores Telefone: (31) 3110-3859 E-mail: mosaico@mosaicoestudoseprojetos.com.br Endereço para correspondência: Rua: Rio Grande do Norte n°1164 sala701, Bairro Savassi, BH/MG - CEP: 30130-135			

2 – ANÁLISE TÉCNICA



2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, referente ao requerimento de a intervenção ambiental, com supressão vegetal para implantação do projeto de Empreendimento Residencial, denominado Ville Imola no município de Ibité/MG, Bacia do Rio Paraopeba, Subbacia do Rio Sarzedo, Microbacia do Ribeirão do Sarzedo.

O Projeto executivo tem como objetivo apresentar a compensação florestal pela supressão de vegetação nativa em uma área de 02:23:00ha, inseridos no bioma Mata Atlântica mais especificamente da tipologia Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração natural.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteados pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização Geral

A cobertura vegetal da região apresenta como principal domínio de vegetação, segundo IBGE (2004), a Floresta Estacional Semidecidual. Esta tipologia está condicionada pela dupla estacionalidade climática, uma tropical com verões chuvosos ora com estiagens e outra subtropical com baixas temperaturas ocasionando seca fisiológica. Em áreas tropicais, são constituídas por micro e mesofanerófitos, com folhas adultas esclerófilas ou membranáceas decíduas. No conjunto florestal, a porcentagem de árvores caducifólias está entre 20% a 50%, conforme Veloso *et al.* (1991). Ainda, a região pode apresentar fragmentos com solos saturados ou deficientes de água.

De acordo com o mapa de aplicação da Lei Nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 (IBGE, 2012), a área de intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo que a utilização e a proteção da vegetação nativa deste bioma são regulamentadas por esta legislação.

A cobertura vegetal original da região consistia de fitofisionomias de cerrado e de florestas estacionais semidecíduas. O cerrado recobria os interflúvios (porções mais elevadas da paisagem), enquanto as florestas estacionais semidecíduas ocorriam associadas às linhas de drenagem e meia encosta das elevações.

O empreendimento está previsto para implantação em área de 4,29ha, onde 2,59ha serão destinados ao projeto e 1,70ha corresponderá a uma área verde juntamente com a Áreas de Preservação Permanente.

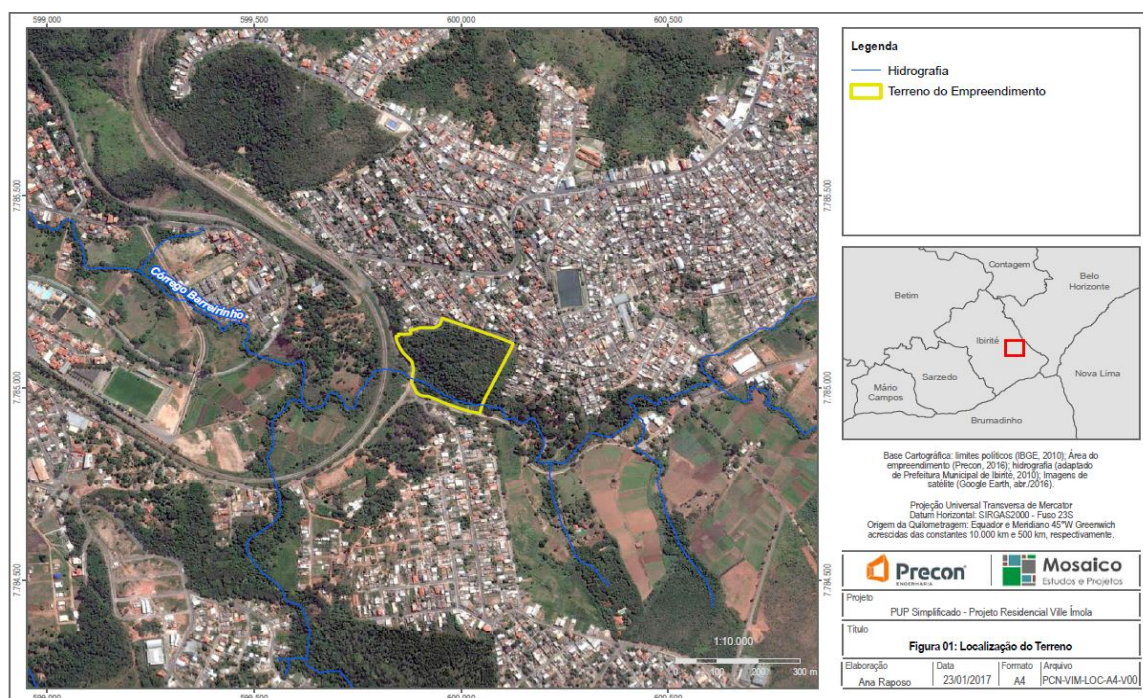


Figura 1: Imagem do empreendimento e do seu entorno.

2.3 - Caracterização da Área Intervinda

De acordo com o mapa de aplicação da Lei Nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 (IBGE, 2012), a área de intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo que a utilização e a proteção da vegetação nativa deste bioma são regulamentadas por esta legislação.

O terreno em análise abriga parte da vegetação nativa remanescente descrita anteriormente, se destacando na paisagem urbana devido à presença de sua mancha florestal. Nas margens do terreno, no contato com as estruturas urbanas, a vegetação nativa foi praticamente removida, pois são locais que sofrem maior interferência dos impactos oriundos da vizinhança urbana, principalmente deposição de lixo/entulho e o fogo. Possuindo topografia ondulada com declividade média em torno de 35% (20°). No ato da vistoria foram observadas espécies imunes de corte e ou ameaçadas de extinção, conforme disposto na legislação em vigor e Portaria MMA nº 443/14.

Está prevista a intervenção em 02:23:00 ha de vegetação nativa classificada como Floresta de Transição Secundária (cerrado/floresta semidecidual) enquadrada no estágio médio de regeneração natural, escopo de compensação deste projeto. A área solicitada para intervenção correspondem a 56,12% do total da área do imóvel, conforme dados extraídos do PUP do empreendimento.

Foram encontradas duas espécies que apresentam proteção legal nas áreas previstas para supressão:

Handroanthus ochraceus (ipê amarelo do cerrado): decretada imune de corte pela Lei 20.308/2012. O ipê amarelo é uma espécie bastante ornamental, além do valor econômico de sua madeira. Esta é uma espécie de ampla distribuição no território nacional, comumente encontrada em áreas de cerrado.



Dalbergia nigra (jacarandá caviúna): espécie considerada ameaçada de extinção, na categoria Vulnerável (VU) conforme a Portaria MMA 443/2014. De acordo com CNCFlora (2017) esta espécie tem valor econômico extremamente alto, considerada como a melhor madeira do Brasil para construção civil e fabricação de móveis finos e instrumentos musicais. Apesar de amplamente distribuída pelo país, *Dalbergia nigra* é considerada rara em floresta primária. É com frequência encontrada em áreas com algum nível de perturbação, como é o caso da área de estudo.

A seguir serão apresentadas as principais informações fitossociológicas obtidas no inventário florestal elaborado para o empreendimento (Mosaico, 2016). Maiores detalhes do inventário florestal poderão ser consultados no Plano de Utilização Pretendida do empreendimento.

Tabela 1: Estrutura horizontal para as dez espécies com maior Valor de Importância da floresta de transição da área de intervenção.

Espécie	N	AB	FA	FR	DA	DR	DoA	Dor	IVI(%)
<i>Plathymeria reticulata</i> Benth.	16	0,602	6	100,00	13,33	10,32	0,50	25,51	45,28
<i>Qualea grandiflora</i> Mart.	13	0,207	4	66,67	10,83	8,39	0,17	8,78	27,94
<i>Erythroxylum deciduum</i> A.St.-Hil.	9	0,098	4	66,67	7,50	5,81	0,08	4,17	25,55
<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	6	0,110	4	66,67	5,00	3,87	0,09	4,67	25,07
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	10	0,049	4	66,67	8,33	6,45	0,04	2,09	25,07
<i>Luehea grandiflora</i> Mart. & Zucc.	6	0,249	3	50,00	5,00	3,87	0,21	10,53	21,47
<i>Dalbergia nigra</i> (Vell.) Allemão ex Benth.	11	0,133	3	50,00	9,17	7,10	0,11	5,63	20,91
<i>Hyptidendron asperum</i> (Spreng.) Harley	10	0,050	3	50,00	8,33	6,45	0,04	2,12	19,52
<i>Handroanthus ochraceus</i> (Cham.) Mattos	5	0,069	3	50,00	4,17	3,23	0,06	2,92	18,71
<i>Platypodium elegans</i> Vogel	4	0,070	3	50,00	3,33	2,58	0,06	2,96	18,51
<i>Guapira noxia</i> (Netto) Lundell	3	0,072	3	50,00	2,50	1,94	0,06	3,07	18,33
Morta	4	0,020	3	50,00	3,33	2,58	0,02	0,84	17,81
<i>Lithrea molleoides</i> (Vell.) Engl.	3	0,018	3	50,00	2,50	1,94	0,01	0,74	17,56
<i>Tapirira guianensis</i> Aubl.	2	0,110	2	33,33	1,67	1,29	0,09	4,66	13,09
<i>Machaerium villosum</i> Vogel	4	0,025	2	33,33	3,33	2,58	0,02	1,08	12,33
<i>Styrax camporum</i> Pohl	2	0,008	2	33,33	1,67	1,29	0,01	0,34	11,65
<i>Qualea parviflora</i> Mart.	12	0,105	1	16,67	10,00	7,74	0,09	4,46	9,62
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	2	0,042	1	16,67	1,67	1,29	0,04	1,80	6,58
Indeterminada 01	3	0,026	1	16,67	2,50	1,94	0,02	1,12	6,58
<i>Pseudobombax tomentosum</i> A.Robyns	1	0,054	1	16,67	0,83	0,65	0,05	2,29	6,53
<i>Guazuma ulmifolia</i> Lam.	2	0,023	1	16,67	1,67	1,29	0,02	0,97	6,31
<i>Eugenia dysenterica</i> (Mart.) DC.	2	0,017	1	16,67	1,67	1,29	0,01	0,74	6,23
<i>Ocotea spixiana</i> (Nees) Mez	1	0,030	1	16,67	0,83	0,65	0,02	1,26	6,19
<i>Leptolobium dasycarpum</i> Vogel	2	0,013	1	16,67	1,67	1,29	0,01	0,55	6,17
<i>Vochysia elliptica</i> Mart.	2	0,013	1	16,67	1,67	1,29	0,01	0,54	6,17
<i>Vitex polygama</i> Cham.	2	0,011	1	16,67	1,67	1,29	0,01	0,48	6,15
<i>Astronium graveolens</i> Jacq.	1	0,021	1	16,67	0,83	0,65	0,02	0,90	6,07
<i>Symplocos pubescens</i> Klotzsch ex Benth.	2	0,006	1	16,67	1,67	1,29	0,00	0,25	6,07
<i>Ouretea castaneifolia</i> (DC.) Engl.	1	0,021	1	16,67	0,83	0,65	0,02	0,88	6,07
<i>Vernonanthura discolor</i> (Spreng.) H.Rob.	1	0,016	1	16,67	0,83	0,65	0,01	0,69	6,00
<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	1	0,013	1	16,67	0,83	0,65	0,01	0,55	5,96
<i>Piptadenia gonoacantha</i> (Mart.) J.F.Macbr.	1	0,011	1	16,67	0,83	0,65	0,01	0,47	5,93
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	1	0,008	1	16,67	0,83	0,65	0,01	0,33	5,88
<i>Cordia sessilis</i> (Vell.) Kuntze	1	0,007	1	16,67	0,83	0,65	0,01	0,29	5,87
<i>Guatteria villosissima</i> A.St.-Hil.	1	0,006	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,25	5,85

Espécie	N	AB	FA	FR	DA	DR	DoA	Dor	IVI(%)
<i>Solanum lycocarpum</i> A.St.-Hil.	1	0,005	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,20	5,84
<i>Zanthoxylum riedelianum</i> Engl.	1	0,004	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,16	5,83
<i>Persea americana</i> Mill.	1	0,004	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,16	5,82
<i>Byrsonima verbascifolia</i> (L.) DC.	1	0,003	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,14	5,82
<i>Bauhinia</i> sp.	1	0,003	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,11	5,81
<i>Leucochloron incuriale</i> (Vell.)	1	0,002	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,10	5,81
<i>Machaerium hirtum</i> (Vell.) Steffeld	1	0,002	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,10	5,80
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br.	1	0,002	1	16,67	0,83	0,65	0,00	0,09	5,80
Total	155	2,359	6	100,00	129,17	100,00	1,97	100,00	100,00

Legenda: Ni = Número de indivíduos; AB = Área basal (m²); FA = Frequência absoluta; FR = Frequência relativa; DA = Densidade absoluta; DR = Densidade relativa; DoA = Dominância absoluta; DoR = Dominância relativa; VI = Valor de importância.

Fonte: Mosaico, 2017

Sendo assim, considerando a supressão 02:23:00 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, o presente documento corresponde ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), que prevê a compensação florestal para o empreendimento de 04:51:00 ha, pouco mais que o dobro do quantitativo de vegetação nativa a ser suprimida pelo empreendimento

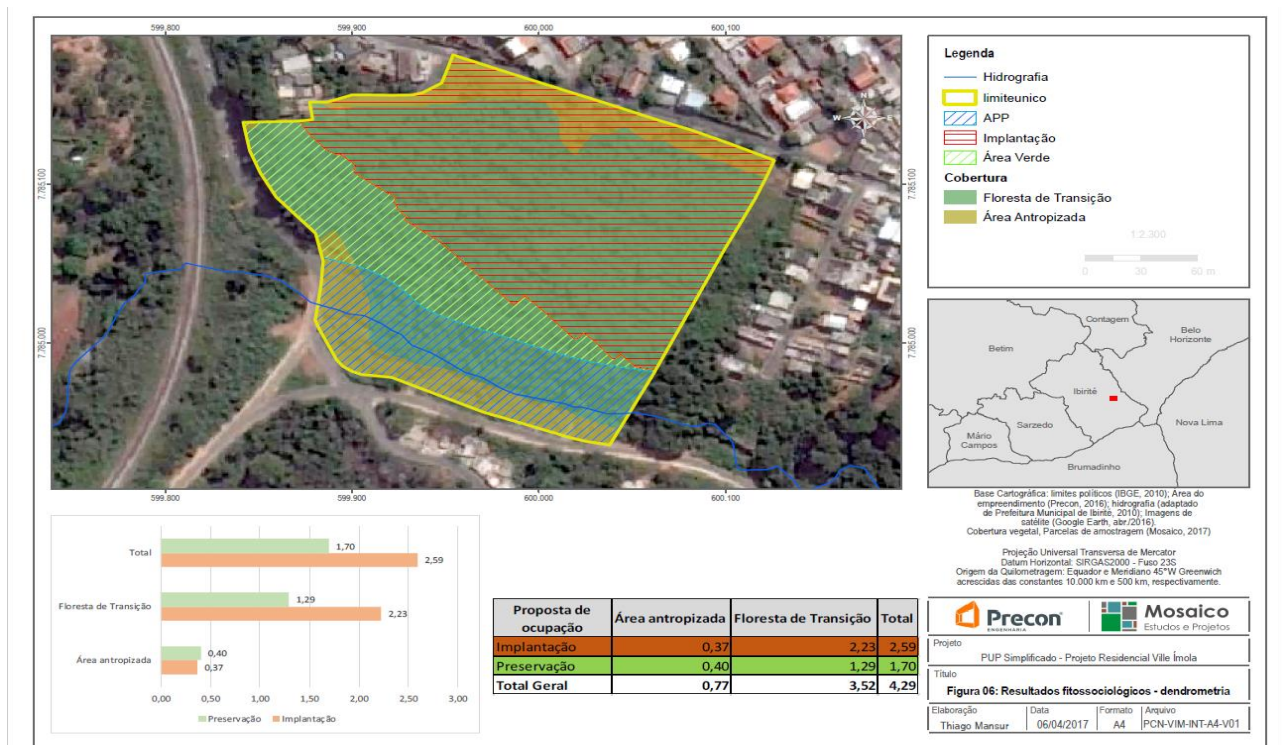


Figura 2: Quantitativos de cobertura do solo frente à proposta de ocupação e área do projeto residencial multifamiliar denominado Ville Ímola.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:



Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
02:23:00	Rio São Francisco	Rio Paraopeba	X		FESD	Médio

2.4 - Caracterização da Área Proposta

As informações sobre a área proposta para compensação estão conforme **PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL -PECF** desenvolvido para subsidiar o Requerimento para Intervenção Ambiental do empreendimento residencial Ville Ímola, em Ibitiré-MG.

A compensação florestal para o empreendimento será feita através da regularização fundiária em unidade de conservação, em conformidade com o artigo 26 do Decreto Federal 6.668/2008:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica (grifo nosso).

Observado os critérios estabelecidos na Portaria IEF 30/15, para o cumprimento da medida compensatória será feita a destinação do dobro de área em relação à área de intervenção, para regularização fundiária em unidade de conservação, atendendo assim o § 3º do Art. 2º da Portaria IEF 30/2015, que estabelece:

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para conseqüente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sendo assim, considerando a supressão 02:23:00 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, o presente documento corresponde ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), que prevê a compensação florestal para o empreendimento de 4,51ha, pouco mais que o dobro do quantitativo de vegetação nativa a ser suprimida pelo empreendimento

A presente proposta de compensação corresponde à regularização fundiária de 4,51ha no Parque Nacional da Serra da Gandarela, Fazenda Urubu localizada no município de Raposos/MG.

A área destinada à compensação está inserida no Parque Nacional da Serra da Gandarela, unidade de conservação federal enquadrada na categoria proteção integral, criada pelo Decreto S/N, de 13/10/2014. O PARNA Serra da Gandarela apresenta área de 31.270,83ha, abrangendo os municípios de Raposos, Nova Lima, Rio Acima, Santa Bárbara, Ouro Preto, Itabirito e Caeté.

De acordo com ICMBio (2010), apesar de estar localizada muito próxima à Região Metropolitana de Belo Horizonte, a área do PARNA Serra da Gandarela apresenta baixa ocupação humana, havendo extensos e diversos ambientes naturais muito bem preservados e apresentando feições de relevo de excepcional beleza, notáveis também sob o ponto de vista geomorfológico. São citados atributos como: a) região correspondente ao último fragmento significativo de áreas naturais em bom estado de conservação dentro do Quadrilátero Ferrífero, b) importantes remanescentes de Mata Atlântica semidecídua, de vegetação de campos rupestres sobre canga e sobre quartzito, em transição com formações do Cerrado, c) variedade de ambientes, típica de áreas de ecótono, situação diretamente relacionada à riqueza de espécies da biota e à elevada diversidade biológica, d) ocorrência de espécies raras, endêmicas, microendêmicas e ameaçadas de extinção, e) grande concentração de nascentes, córregos e rios que drenam para as bacias dos rios Conceição e das Velhas, importantes afluentes, respectivamente, dos rios Doce e São Francisco. O mesmo autor cita também a importância dos mananciais do PARNA Serra da Gandarela como serviços ecossistêmicos estratégicos para o abastecimento presente e futuro da região metropolitana de Belo Horizonte, em face do seu contínuo crescimento populacional. Além disso, a abundância de nascentes, córregos e rios, aliada à topografia acidentada, leva à existência de inúmeras cachoeiras. A propriedade é denominada “Fazenda Urubu”, de matrícula N° 60.556 (cartório de registro de imóveis de Nova Lima), localizada na bacia do rio São Francisco/sub-bacia Rio das Velhas, no município de Nova Lima/MG, parte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

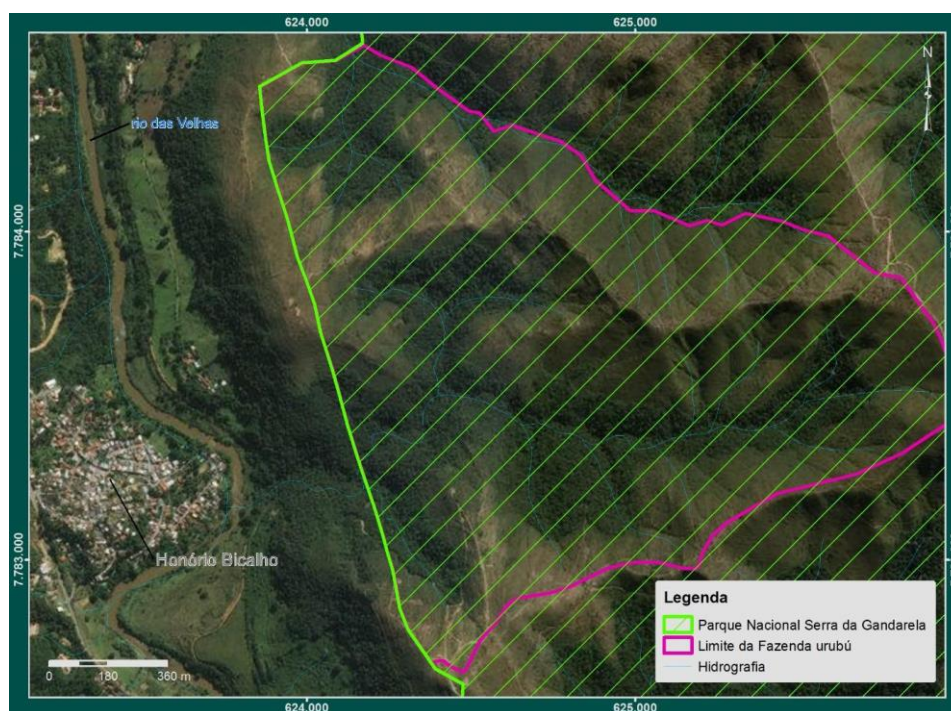


Figura 3: Cobertura vegetal da propriedade Fazenda Urubu. Notar integridade da vegetação, composta por cerrado, campo limpo, campo cerrado e floresta semidecidual, nos estágios avançados de sucessão.

A compensação florestal, na forma de regularização fundiária no PARNA Serra da Gandarela, se dará em uma área de 4,51ha hectares da propriedade “Fazenda Urubu”, cobertos por vegetação nativa em excelente estado de conservação: estágio avançado.



Das áreas disponíveis para compensação, foi escolhido um local onde há maior similaridade florística com a área proposta para intervenção: uma região de contato entre o cerrado e a floresta semidecidual.

2.5 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, no seu artigo 17 e 32, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica.

.....

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - Licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - Adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seus artigos 26 e 27, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - Destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou
II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma micro bacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com



espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica.

§ 2o A execução da reposição florestal de que trata o § 1o deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal, no que se refere à localização da área a ser compensada entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco;
- ✓ A vegetação nativa da área de compensação é satisfatória em relação as características ecológicas e extensão a área desmatada.

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, o IEF acata a Recomendação N° 05/2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e a todos os servidores da Secretaria à adoção de medidas entre as quais destacam-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalentes ao dobro da área pretendida, para supressão (...)”. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 02:23:00ha e a área proposta possui 04:51:00 ha, atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.6 - Equivalência ecológica

O Inciso II, Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental, por intervenção em Mata Atlântica, as áreas destinadas para a compensação não carecem da observação da equivalência das características ecológicas. Vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma

microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. (grifei).

Considerando a manifestação do ICMBio sobre a relevância da área para o PARNA Serra da Gandarela, não foi realizada vistoria na área a ser dada como compensação.

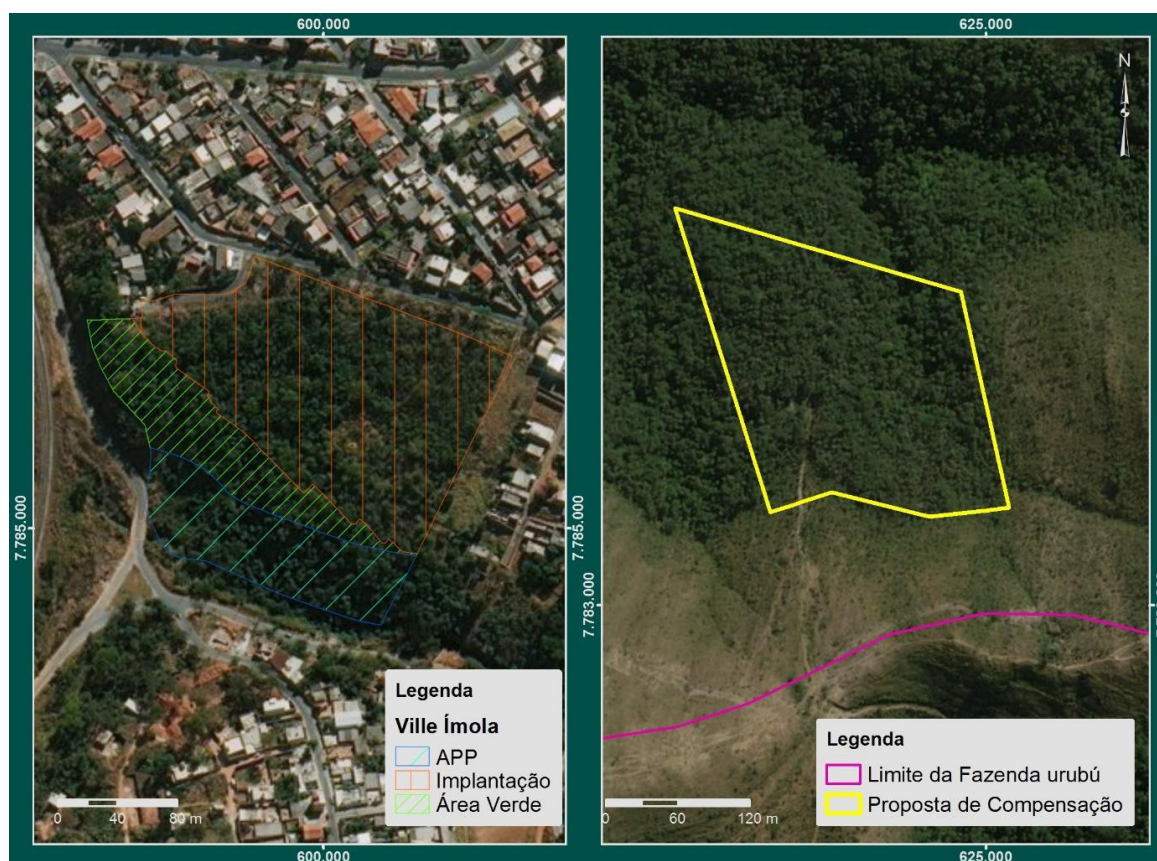


Figura 4: Comparação entre a área proposta para intervenção e a área proposta para compensação

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos de fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, representado no quadro a seguir:

Área intervinda	Área a ser	Área proposta
Município: Ibitaré/MG		Municípios: Raposos/MG
Bacia: São Francisco		Bacia: São Francisco



Sub bacia: Rio Paraopeba			compen sada (ha) 2:1	Sub bacia: Rio das Velhas		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional
02:23: 00 ha	FESD	Médio		04:51: 00 ha	FESD	Avançado

De acordo com o PECF, a proposta de área para conservação de 04:51:00 ha, localizada na “Fazenda Urubu”, de matrícula N° 60.556 (cartório de registro de imóveis de Nova Lima), localizada na bacia do rio São Francisco/sub-bacia Rio das Velhas, no município de Raposos/MG, parte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Conforme PECF, a vegetação se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração natural, possuindo características ecológicas superiores a da área de intervenção. Assim, considerando os aspectos supra-analisados, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, como aos referentes à equivalência ecológica.

2.7 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisada sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.7.1 - Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

O Art. 32 da Lei Federal 11.428/2006 assim se refere á adoção de medida compensatória para fins de supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias:



Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

A nível estadual, e em consonância com a legislação, a Portaria IEF nº 30/2015, em seu Art. 2º e respectivos incisos e parágrafos, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários, para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas na legislação de proteção do Bioma de Mata Atlântica.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que as propostas apresentadas de conservação (doação) do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.8 - Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscitando quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia estágio sucessional	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação	adequada (S/N)
FESD Médio	02:23:00	FESD avançado	04:51:00	Velhas	Fazenda Urubu	Servidão	SIM

Conforme se depreende do quadro acima a proposta apresentada por meio do PECF objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica entende que o processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento das propostas de Compensação Florestal por



intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pela deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão. Deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo na Imprensa Oficial de Minas Gerais, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Este é o parecer.
smj.

Belo Horizonte , 26 de Março de 2019 .

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Lívio Márcio Puliti Filho	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1021264-5	
Ronaldo José Ferreira Magalhães	Supervisor Regional	1176552-6	
Fernanda Antunes Mota	Coord. Regional de Controle Processual	1153124-1	

DE ACORDO:

Ronaldo José Ferreira Magalhães
Supervisor Regional Metropolitano